

JORNALISMO E

PROTEÇÃO DE

DADOS PESSOAIS:

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO,
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
COMO FUNDAMENTOS DA LGPD**

A B R  J I



DataPrivacyBR
Research

Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo

A Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - Abraji é uma organização sem fins lucrativos fundada em 2002 por um grupo de jornalistas profissionais interessados em melhorar a qualidade do jornalismo brasileiro. A associação tem como pilares a formação profissional de jornalistas, a defesa da liberdade de expressão e do direito de acesso a informações públicas. As principais atividades da Abraji envolvem a organização de cursos presenciais e online; a realização do Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo; a produção de conteúdos por meio de notícias e guias para o exercício da profissão, além de projetos que colaboram com o exercício do jornalismo e monitoram a situação da liberdade de expressão e de imprensa no país, combinado a ações de proteção legal, litigância e advocacy a fim de promover a defesa desses direitos. Para mais informações, visite <https://abraji.org.br/>

Presidente e Vice Natália Mazotte e Katia Brembatti

Diretoria Amanda Rossi, Luiz Fernando Toledo, Cecília Olliveira, Gabi Coelho, Patricia Campos Mello, Sérgio Spagnuolo, Thays Lavor, Tiago Mali e Tiago Rogero

Secretária-Executiva Cristina Zahar

Gerente-Executiva Maria Cleidejane Esperidião

Coordenação de Projetos Reinaldo Chaves

Coordenador de Cursos Sérgio Lüdtker

Coordenadora de LAI Manuella Caputo

Assistente Jurídica Leticia Kleim

Administrativo e Comunicação Tatiana Farah, Paula Neiva, Thiago Assunção e Régis Cerqueira

Estagiários Caê Vatiery, Heloisa Fortes e Maria Beatriz Rodrigues dos Santos

A B R  J I

Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa

A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais diante da emergência de novas tecnologias, desigualdades sociais e assimetrias de poder. Conta com uma equipe multidisciplinar de diferentes regiões brasileiras que desenvolve pesquisas de interesse público, notas técnicas, textos de análise sobre assuntos emergentes, formações com agentes decisórios e a sociedade.

A Associação acredita que a proteção de dados pessoais é um dos fundamentos da democracia e que precisa ser vista a partir da perspectiva da justiça social e das assimetrias de poder. Assim, trabalha para a promoção de uma cultura de proteção de dados e para que os direitos digitais sejam direitos fundamentais de todas e todos, conduzindo pesquisas abertas ao público, orientadas por um forte compromisso social e com financiamento ético.

Para mais informações sobre a organização, impacto de seus projetos e como pesquisas são apoiadas, visite www.dataprivacybr.org.

Diretores Bruno Bioni e Rafael Zanatta

Coordenadoras Gerais de Projetos Mariana Rielli e Marina Meira

Líder de Projeto Johanna Monagreda

Pesquisadores Eduardo Mendonça, Gabriela Vergili, Hana Mesquita, Helena Secaf, Jaqueline Pigatto, Júlia Mendonça, Marina Garrote, Mikael Servilha, Nathan Paschoalini, Pedro Saliba e Thaís Aguiar

Analista de Incidência Vinícius Silva

Administrativo e Comunicação Elisa Bayón, Erika Jardim, Júlio Araújo, Layanne Gayofato, Rafael Guimarães, Roberto Júnior, João Paulo Vicente, Matheus Arcanjo, Victor Scarlato e Willian Oliveira



Revisores externos Tais Gasparian, Mônica Filgueiras Galvão, Stephanie Lalier e Luiz Fernando Marrey Moncau

Revisão final Tatiana Farah e Cristina Zahar

Projeto gráfico e diagramação Raquel Prado

Sumário

Sumário

Introdução	5
1. O jornalismo no Brasil	7
a. A regulamentação da atividade jornalística	7
b. Códigos de ética	10
c. O jornalismo investigativo	13
d. A importância dos dados (abertos) para o exercício da atividade jornalística	17
e. Restrições e ataques à atividade jornalística	20
f. Jornalismo investigativo e o risco dos SLAPPs (Strategic Lawsuit Against Public Participation)	21
2. A não aplicabilidade da LGPD às atividades jornalísticas e a impossibilidade do uso dessa exceção para fins discriminatórios	26
a. A liberdade de expressão e o direito de comunicação como pilares da proteção de dados pessoais	28
b. Os riscos à liberdade de expressão e informação com aplicação da LGPD às atividades jornalísticas	31
c. O balanceamento entre informações sobre pessoas públicas e o direito coletivo à informação	33
d. O conceito de “fins jornalísticos” e a necessidade de uma interpretação ampla do termo	37
Conclusão	43
Referências bibliográficas	46

INTRODUÇÃO

O atual contexto global e nacional de ameaças à liberdade de imprensa e risco ao exercício do jornalismo se expressa de diversas formas. Assassinatos de jornalistas, ameaças e agressões físicas dividem espaço com tentativas dissimuladas de censura e silenciamento, como os processos judiciais com características de perseguição e intimidação.

Do outro lado, o movimento regulatório da proteção de dados pessoais no Brasil avança com a publicação e posterior entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)¹ entre 2018 e 2020, bem como a constitucionalização do direito à proteção de dados (art. 5º, LXXIX), com a Emenda Constitucional nº 115/2022. A regulação afeta diversos setores econômicos e sociais de modo a evitar abusos no tratamento de dados.

As atividades jornalísticas são uma exceção à aplicabilidade da LGPD (art. 4º, II, a), isto é, a regulamentação da proteção de dados pessoais não pode ser usada como forma de censura ou limitação do exercício da liberdade de imprensa. No entanto, apesar dessa ressalva, começaram a ser observadas diversas ofensivas contra o trabalho de jornalistas e comunicadoras/es se valendo da disciplina jurídica da proteção de dados pessoais e da aplicação dessa lei, tais como restrições de acesso a informações públicas tendo como fundamento a LGPD (ARCOVERDE; RAMOS; ZANATTA, 2021). Os obstáculos baseados na proteção de dados entram em contraposição à compatibilidade entre a LGPD e outros diplomas legais e constitucionais, como o respeito à livre manifestação do pensamento e a transparência pública.

Diante de tal inquietude, a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) realizaram um esforço conjunto de reflexão sobre o tema. Foram realizadas oficinas e encontros com profissionais das duas organizações, além de especialistas convidados que discutiram a não aplicação da LGPD às atividades jornalísticas e o uso que tem sido feito da LGPD nas negativas a pedidos da Lei de Acesso à Informação.

1 Em todo o texto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) será mencionada como LGPD.

Resultado das discussões e reflexões acumuladas ao longo desse processo, surge a proposta de elaboração do presente texto que se dedica a apresentar apontamentos centrais sobre a aplicação da LGPD às atividades jornalísticas, debatendo os contornos da exceção de aplicabilidade do marco legal prevista em seu art. 4º, II, a e trazendo insumos para a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. Ao mesmo tempo, as análises aqui reunidas podem também ser utilizadas e consultadas por profissionais do jornalismo que desejem se aprofundar na questão.

Nosso objetivo é explicitar de que modo as liberdades de expressão e de opinião constituem pilares da LGPD e por que é importante uma leitura das normas de proteção de dados pessoais partindo da prioridade da atividade jornalística em um Estado Democrático de Direito. Nosso argumento é que uma interpretação adequada da LGPD deve levar em consideração um conceito constitucional de atividade jornalística e evitar a instrumentalização da LGPD de modo a prejudicar o jornalismo no Brasil. Não é necessário que a ANPD crie normas específicas sobre a atividade jornalística, considerando que não há aplicação integral da legislação. Não é desejável, tampouco, a regulação pormenorizada de aspectos específicos do jornalismo. No entanto, a ANPD deve atuar como guardiã da aplicação correta da LGPD e evitar distorções nos incentivos à atividade jornalística no Brasil e no tratamento de dados pessoais que colabore com a formação de debates de interesse público informado por dados (ERDOS, 2016; ERDOS, 2019; TOPTCHIYSKA, 2019).

O texto se divide em dois blocos. O primeiro é dedicado à contextualização da situação do exercício do jornalismo no Brasil, trazendo aspectos regulatórios e éticos, além de definições produzidas pela própria categoria, e um cenário geral das ameaças que enfrenta atualmente. O segundo bloco mergulha na não aplicabilidade da LGPD às atividades jornalísticas, trazendo o âmbito da proteção da liberdade de expressão e o direito coletivo à informação, além de discutir a definição e os limites da interpretação da expressão “fins jornalísticos” presente na lei.

1.

O jornalismo no Brasil

a. A regulamentação da atividade jornalística

O fundamento da regulamentação e proteção da atividade jornalística se encontra na liberdade de expressão, prevista expressamente pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. IV (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”), com reflexos também nos incisos V, IX e no inciso XIV deste mesmo artigo, que estabelece o direito ao sigilo da fonte, um dos princípios basilares para o exercício do jornalismo. É desse direito fundamental à liberdade de expressão que deriva a liberdade de imprensa, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, a respeito da “plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional”².

Ainda, a Carta Constitucional conta com capítulo específico para tratar da comunicação social. Dentre seus dispositivos, é fundamental ressaltar o art. 220, que cristaliza a liberdade de manifestação e de imprensa e veda qualquer forma de censura:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Tais dispositivos demonstram a oposição que existe entre a Constituição de 1988, oriunda de um processo democrático, e o regramento dado à prática jornalística durante a ditadura civil-militar iniciada com o golpe de 1964.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da ADPF 130. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>> Acesso em 01 de março de 2022.

A legalidade foi característica central no processo de institucionalização do governo militar (PEREIRA, 2010), dando base jurídica às suas notórias perseguições. O jornalismo não escapou dessa tendência.

A plena atividade jornalística encontrou obstáculos legais, por exemplo, na Constituição de 1967 (principalmente com a Emenda de 1969), sobretudo em seu art. 150, § 8^o, e no Decreto-Lei n. 1.077/70, o qual, a pretexto de regulamentar o citado artigo, instituiu uma vigilância generalizada sobre a imprensa (art. 2^o do Decreto) e chancelou a censura prévia (art. 3^o). Cabe também mencionar as duas Leis de Segurança Nacional elaboradas pela ditadura, o Decreto-Lei n^o 314/67 e o n^o 898/69, que, na toada da Doutrina de Segurança Nacional (TIBOLA, 2007), são fundados na necessidade de perseguir um inimigo que pode ser qualquer um que afronte não somente o Estado, mas também o grupo político no poder, e foram largamente utilizadas para perseguir jornalistas⁴, até sua revogação, somente em 2021⁵.

Ainda no contexto ditatorial, foi promulgada a Lei de Imprensa (Lei n^o 5.250/67), que previu uma série de crimes (arts. 13 a 28 da Lei) e limitações ao funcionamento dos veículos de comunicação, sendo criticada amplamente pelo advogado e jornalista José Freitas Nobre, que denunciou os aspectos autoritários da Lei da Imprensa e afirmou que, apesar de ter sido votada no Congresso Nacional, havia sofrido uma pressão tamanha do Executivo que lhe faltava uma característica democrática (NOBRE, 1985; NOBRE, 1988). Tal lei se manteve presente no ordenamento jurídico

3 “É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. **Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.**” Ver: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil DE 1967. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 abr 2022.

4 TALENTO, Aguirre. MPF defende direito de criticar Bolsonaro e arquiva inquérito contra chargista que associou presidente a símbolo nazista. *O Globo*. 19 mar. 2021. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/mpf-defende-direito-de-criticar-bolsonaro-arquiva-inquerito-contrachargista-que-associou-presidente-simbolo-nazista-1-24933088>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

5 PARAGUASSU, Lisandra. Bolsonaro sanciona revogação da LSN, veta trechos que atingiriam militares e apoiadores. *Istoé*. 2 set. 2021. Disponível em <https://istoe.com.br/bolsonaro-sanciona-revogacao-da/>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

brasileiro mesmo com o surgimento da Constituição democrática até a já citada ADPF 130, julgada no ano de 2009, no âmbito da qual foi apreciada a compatibilidade entre a Lei da Imprensa e a Constituição de 1988, principalmente quanto aos mecanismos legais que determinavam uma fragilidade à atividade jornalística.

O Supremo Tribunal Federal (STF) fez, na oportunidade, importantes considerações a respeito da comunicação social. Do acórdão, vale colocar em relevo as afirmações de que: (i) a liberdade de imprensa é imprescindível à democracia, mantendo com ela “relação de mútua causalidade”; (ii) há prevalência evidente da liberdade de imprensa em relação aos direitos da personalidade como imagem e honra; (iii) o excesso indenizatório em ação de responsabilidade civil relativo a manifestações de pensamento macula a liberdade de imprensa; e (iv) ao Estado somente cabe dispor sobre “matérias lateral ou reflexamente de imprensa” (como o direito de resposta), vedadas proibições quanto a assuntos ou objetos das manifestações.

Ao final, o STF decidiu pela não recepção da Lei de Imprensa em sua totalidade, dada a impossibilidade de adequar seus dispositivos, concebidos em bloco, com a Constituição Federal.

Na linha da impossibilidade de limitações à prática jornalística, o STF, ao julgar o RE 511.961/SP, também decidiu pela impossibilidade de se exigir diploma para exercício da profissão, como requirava o Decreto-Lei nº 972/69, pois se trataria de óbice à liberdade de expressão e informação e “uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição”.

De modo geral, fica evidente que a atividade jornalística, justamente pelo status constitucional da liberdade de expressão, não é e tampouco poderia ser ostensivamente regulada, de modo que limites, parâmetros de responsabilização e deveres de cuidado devem ser discutidos no âmbito da jurisprudência ou de outros regulamentos sem ordem legal.

b. Códigos de ética

Ao contrário de outras categorias profissionais, o jornalismo não conta com conselho de fiscalização próprio⁶ e, assim, inexistente código de ética específico lastreado em legislação. A definição de parâmetros para o exercício da atividade foi tarefa tomada por associações de classes. Em 1949, com o aval da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), foi criado o primeiro Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, que vigorou até 1968. Uma segunda versão passou a ser utilizada de 1968 a 1986 e a terceira, de 1986 a 2008. A atual versão⁷ foi aprovada no Congresso Nacional dos Jornalistas Brasileiros em Vitória, no ano de 2007.

Além disso, a Associação Nacional de Jornais (ANJ) possui seu próprio Código de Ética e Autorregulamentação⁸, voltado para as empresas jornalísticas associadas, como parte de um Programa Permanente de Autorregulamentação⁹, cujo intuito é apoiar os filiados a desenvolverem uma melhor relação com seus leitores. A Associação Nacional dos Editores de Revistas possui também um conjunto de princípios éticos¹⁰ recomendados a seus associados. E a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão publicou em 1993 o Código de Ética da Radiodifusão Brasileira¹¹. Em razão de esses documentos não versarem sobre o exercício jornalístico dos profissionais

6 Buscou-se criar conselho de fiscalização da categoria, na forma do Conselho Federal de Jornalismo e os Conselhos Regionais de Jornalismo (PL nº 3985/04) ou na Ordem dos Jornalistas do Brasil (PL nº 6817/02). Os projetos, no entanto, foram rejeitados.

7 FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. 4 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

8 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNALISTAS. Estatuto Social 30 ago. 2018. Disponível em: https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2021/04/ANJ-ESTATUTO_SOCIAL.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

9 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNALISTAS. Cartilha de Autorregulamentação. [sem data] Disponível em: https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2021/06/anj_cartilha_autorregulamentacao.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

10 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS. Princípios Éticos Recomendados pela Aner às Editoras Associadas. [sem data] Disponível em: <https://aner.org.br/wp-institucional/wp-content/uploads/2017/01/Codigo-de-Etica-Aner.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

11 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. Código de Ética da Radiodifusão Brasileira. 1993. Disponível em: http://www.sinjope.org.br/docs/leis/codigo_de_etica_da_radiodifusao_brasileira.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

da imprensa, mas terem vieses mais editoriais, não serão tomados aqui como objeto de análise.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros da FENAJ é adotado também pelos sindicatos regionais, e nele estão previstos direitos, proibições e responsabilidades dos profissionais, balizas para sua atuação e sanções em caso de condutas antiéticas.

As penas aplicadas no caso do descumprimento do Código de Ética por jornalistas são trazidas no art. 17, que diz:

Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único – Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Percebe-se que a sanção máxima trazida é a expulsão do sindicato, com publicação da decisão que a impôs, não sendo prevista uma barreira substancial ao exercício da profissão. Isso porque, como já se adiantou, o Código de Ética não encontra fundamento em lei, como possuem os Códigos de Ética dos conselhos de fiscalização. Em tal plano, a disciplina da profissão fica restrita ao Decreto-Lei nº 972/69; a fiscalização da profissão fica como competência do Ministério do Trabalho, e aos sindicatos incumbe “representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão” (art. 13, parágrafo único, do Decreto).

Mesmo vazio de força legal, o Código da FENAJ funciona como um parâmetro não-normativo para valorar os atos do jornalista à luz do ordenamento jurídico brasileiro – não são raras as decisões judiciais que o mencionam.¹²

No Capítulo III do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros da FENAJ é estabelecido que o jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros (art. 8º).

12 Ver, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação Cível 1008025-27.2017.8.26.0248; Apelação Cível 1113676-36.2019.8.26.0100; Apelação Cível 1012523-67.2013.8.26.0100.

Em termos de boas condutas, o mesmo Capítulo III, no art. 12, lista assuntos como: ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística; buscar provas que fundamentem as informações de interesse público; e promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações.

Também no Capítulo I do mesmo Código o direito à informação é tratado, já no art. 1º ("O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange o seu direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação"). O art. 2º, em seus parágrafos III e V, aborda a responsabilidade social do exercício do jornalismo e como deve ser resguardada, respectivamente:

Art. 2º III – a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

V – a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Além disso, tal documento versa sobre um tema central para o jornalismo em sua intersecção com a proteção de dados pessoais, que é o interesse público: (i) ao tratar do direito à informação, coloca o interesse público como finalidade da produção e divulgação (art. 2º, II);¹³ (ii) quando afirma que é dever do jornalista "divulgar os fatos e as informações de interesse público" (art. 6º, II); (iii) tratando da responsabilidade do jornalista em não divulgar informações "obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos

13 Em sua obra *Imprensa e Liberdade*, publicada em 1987 no Brasil, Freitas Nobre argumentou que, no curso da sociedade informatizada, o jornalismo não pode ser criminalizado por falhas ou por descumprir com a verdade, dada que a facilidade de acesso às fontes e à informação permite uma constante discussão daquilo que é verdade e daquilo que se sustenta. A regra geral da imprensa deveria ser a liberdade e a capacidade de corrigir as publicações, ampliando a capacidade do cidadão de se informar e de contestar aquilo que é inverossímil com mais informação. Ao mesmo tempo, a informatização da sociedade deveria ser acompanhada por um conjunto de direitos aos cidadãos relacionados aos seus próprios dados.

de incontestável interesse público”; e (iv) ao dizer que é dever do jornalista “buscar provas que fundamentem as informações de interesse público”.

Em 2022, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) também divulgou a sua primeira versão de um Código de Conduta Ética. O documento é norteador de como a Abraji se relaciona com seus públicos interno e externo, em temas como a defesa da liberdade de expressão, defesa da transparência e do acesso às informações públicas, defesa da liberdade de imprensa, defesa e fortalecimento da democracia, ética, promoção do jornalismo investigativo e promoção da diversidade e inclusão em todos os níveis da organização. No entanto, não se trata de um código de conduta geral para jornalistas profissionais.

c. O jornalismo investigativo

Na legislação brasileira (Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979), o jornalismo profissional é descrito formalmente como uma atividade desenvolvida pelas funções de redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, arquivista-pesquisador, revisor, ilustrador, repórter fotográfico, repórter cinematográfico, diagramador, entre outras, tidas como aptas para solicitação de registro profissional.

O jornalismo investigativo, por sua vez, é um subcampo do jornalismo. Autores como Cleofe Monteiro de Sequeira (2005) apontam que o jornalismo investigativo demanda a aplicação de métodos de pesquisa e estratégias operacionais. No jornalismo investigativo, o fato é suscetível de ser “trabalhado mais a fundo, de ser documentado, ampliado, verificado, contextualizado, indagado e investigado sob todos os ângulos” (LOPES; PROENÇA, 2003).

A importância do jornalismo investigativo é sentida em todos os campos da sociedade sobre os quais ele se debruça, com descobertas e desdobramentos nas esferas social, política, educacional, tecnológica, econômica, democrática e ambiental. Além disso, em uma sociedade digital, o jornalismo investigativo passa por constante inovação. No século XXI, tornou-se mais colaborativo, detalhista e multidisciplinar para retratar os desafios do nosso tempo.

Nesse sentido, Kovach e Rosenstiel (2004) afirmam que a sociedade digital fez o jornalismo investigativo criar novas ramificações, como a reportagem investigativa original e a reportagem investigativa interpretativa, que tentam

mostrar dados não revelados sobre o contexto em que se inserem, além de realizar análise e cruzamentos de dados, ou mesmo avaliar o funcionamento de instituições de interesse público, como grandes empresas, os três poderes, agências reguladoras e fiscalizadoras, as polícias e as Forças Armadas.

Para os autores, a reportagem investigativa original envolve os próprios repórteres na descoberta e documentação de atividades até então desconhecidas do público. É um tipo de reportagem que quase sempre acaba em investigações públicas oficiais sobre o assunto ou a atividade denunciada, um exemplo clássico da imprensa pressionando as instituições em nome do público. Pode usar táticas similares às do trabalho policial, como sair em busca de informação, consultas a documentos públicos, uso de informantes e até, em circunstâncias especiais, trabalho secreto ou monitoração sub-reptícia de atividades.

Já a reportagem investigativa interpretativa surge como resultado de cuidadosa reflexão e análise de uma ideia, bem como de uma busca obstinada dos fatos para reunir informação num novo e mais complexo contexto, o qual fornece ao público um melhor entendimento do que acontece. Normalmente, envolve assuntos mais complexos ou um conjunto de fatos, mais do que uma denúncia clássica. Revela uma nova forma de olhar alguma coisa, bem como novas informações sobre o assunto.

“A investigação a partir de histórias”¹⁴, um manual de jornalismo investigativo publicado pela UNESCO (2013), define da seguinte maneira o jornalismo investigativo:

O jornalismo investigativo implica trazer à luz questões que permanecem ocultas – deliberadamente por uma pessoa em uma posição de poder, ou acidentalmente, por trás de uma massa desconexa de fatos e circunstâncias – e a análise e apresentação de todos os seus fatos relevantes ao público (HUNTER, 2013, p. 3)

Em relação aos fundamentos do jornalismo investigativo, Zuenir Ventura, um nome histórico do jornalismo brasileiro, ao ser homenageado pela Abraji

14. HUNTER, Mark Lee. A Investigação a partir de histórias: um manual para jornalistas investigativos. UNESCO Office Montevideo and Regional Bureau for Science in Latin America and the Caribbean. 2013. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pfo000226456>. Acesso em: 29 mar. 2022.

em 2018¹⁵, lembrou a importância do jornalismo para a democracia por sua credibilidade histórica, mesmo em tempos de desinformação. Para Ventura, não existe democracia dissociada da imprensa livre, o que não significa considerar o jornalista como juiz ou promotor.

“Não viemos à Terra para julgar, nem para prender ou condenar, viemos para olhar e depois contar”, afirmou Zuenir Ventura. Segundo o autor, o jornalista deve ser um fiscal de todos os poderes, tanto políticos quanto econômicos; e a crítica não pode escolher alvos. “Nós somos testemunhas de nosso tempo, uma testemunha crítica, não necessariamente de oposição, mas implacavelmente crítica”, resumiu.

Também de extensa e brilhante carreira, a jornalista Elvira Lobato, em entrevista ao Observatório da Imprensa, falou sobre a diferença entre investigação e apuração, e como isso faz diferença no jornalismo investigativo. Para Lobato, a investigação pode trazer à tona fatos que incomodam, que são de interesse público e estavam ocultos. Para isso, é preciso que o profissional tenha características específicas: “Não se aprende na universidade a fazer jornalismo investigativo. Eu acho até que o repórter precisa ter um dom, um inconformismo, uma curiosidade que não estará nos demais. Ele vai desconfiar que alguma coisa que parece normal não é normal” (DINIZ, 2013).

A definição e delimitação do jornalismo é tema de discussão na seara internacional. Para realizar monitoramento de violações à liberdade de imprensa na América Latina a partir de indicadores comuns, a Rede Voces Del Sur, da qual a Abraji faz parte, utiliza a definição calcada pela ONU, que pode ser encontrada no Informe do Relator Especial para a Promoção e Proteção do Direito da Liberdade de Opinião e de Expressão, Frank La Rue, do ano de 2012:

O Relator Especial afirma que o jornalismo deve ser considerado como uma atividade, é uma profissão que constitui um serviço necessário a qualquer sociedade, uma vez que proporciona a cada um e à sociedade como um todo a informação necessária para formar as suas próprias ideias e opiniões e para tirar livremente as suas próprias conclusões. Todos, no exercício do direito de ‘procurar e receber informações’,

15 OLIVEIRA, Rafael. Zuenir Ventura: Jornalista é testemunha crítica de seu tempo. ABRAJI. 24 abr. 2018. Disponível em <https://abraji.org.br/noticias/zuenir-ventura-jornalista-e-testemunha-critica-de-seu-tempo>. Acesso em: 1 abr. 2022.

podem tomar decisões informadas, exprimir livremente as suas opiniões e participar ativamente num sistema democrático.

Nesse contexto e devido ao seu papel e ao serviço que prestam, os jornalistas são pessoas que observam, descrevem, documentam e analisam acontecimentos e documentam e analisam declarações, políticas e quaisquer propostas que possam afetar a sociedade, com o objetivo de sistematizar essa informação e recolher fatos e análises para informar setores da sociedade ou a sociedade como um todo. Tal definição de jornalista inclui trabalhadores dos meios de comunicação e pessoal de apoio, bem como trabalhadores dos meios de comunicação comunitários e “jornalistas cidadãos”, quando estes desempenham essa função durante um período de tempo.

Essa definição mais ampla já vem sendo trabalhada no âmbito do Comitê de Direitos Humanos da ONU, o qual define, já na Observação Geral nº 34, que exerce o jornalismo “uma grande variedade de pessoas, incluindo analistas e repórteres profissionais e de tempo integral, blogueiros e outros que se publicam por conta própria na imprensa escrita, online, ou noutros meios de comunicação social”.

Essa visão acaba reforçando que o jornalismo se caracteriza por um exercício jornalístico de apuração, investigação, pesquisa de documentos, entre outros, que tem como objetivo final a comunicação e informação da sociedade, como mecanismo para fundamentar suas escolhas e opiniões.

Com a sociedade da informação e a crescente valorização da transparência e dos dados abertos, o jornalismo investigativo moderno também produziu uma subdivisão chamada jornalismo de dados. Philip Meyer, Nate Silver e outros grandes nomes do jornalismo de dados definem esse campo como a aplicação do método científico ao jornalismo – a elaboração de uma hipótese e a posterior verificação dessa hipótese nos dados.

O norte americano Meyer (1973) é tido como pioneiro do jornalismo de dados. No final dos anos 1960, passou a difundir o conceito do jornalismo de precisão, ou seja, a aplicação de métodos de pesquisa das ciências sociais ao jornalismo. É o caso da investigação qualitativa (análise de casos, grupos focais, análise de discurso, dentre outros), quantitativa, descritiva (quando se consideram todos os casos, como, por exemplo, em um censo populacional) e o que se chama de investigação inferencial (quando se trabalha com um

universo de informações e, dada a dificuldade de abordar cada parte dele, se projeta uma amostra representativa).

O jornalismo de precisão teve seus conceitos expandidos ao longo dos anos para Reportagem Assistida por Computador (RAC) ou Reportagem com Auxílio do Computador, e, mais atualmente, o jornalismo de dados ou jornalismo guiado por evidências (dados), que reúne também técnicas de programação, ciência de dados, estatística, OSINT (open source intelligence), entre outras formas de investigação.

Como observam autores brasileiros, um dos grandes diferenciais do jornalismo de dados é a “adoção da Lei de Acesso à Informação e a cultura do Open Government que, uma vez associada à busca online e novos softwares de análise e visualização, amplifica o campo de investigação jornalístico” (MANCINI & VASCONCELOS, 2016, p. 71).

d. A importância dos dados (abertos) para o exercício da atividade jornalística

Dados abertos são informações que podem ser usadas livremente, compartilhadas e utilizadas por qualquer pessoa, em qualquer lugar, para qualquer finalidade (OPEN KNOWLEDGE FOUNDATION, 2013). Conforme o movimento de dados abertos cresce e mais governos e organizações passam a disponibilizar dados abertos, torna-se fundamental que haja uma definição clara e de comum acordo para “dados abertos”, evitando incompatibilidades entre projetos e a fragmentação da comunidade que atua no campo da transparência.

“Aberto” pode ser aplicado a informações de qualquer fonte e sobre qualquer tópico. Embora costume-se relacionar abertura de dados a órgãos do setor público e do governo, como orçamentos ou mapas, qualquer pessoa ou instituição pode disponibilizar dados abertos. É o caso de pesquisadores que compartilham dados de seus estudos e de empresas, universidades, ONGs, startups, instituições de caridade, grupos comunitários e indivíduos.

Há informações abertas em transporte, ciência, produtos, educação, sustentabilidade, mapas, legislação, bibliotecas, economia, cultura, desenvolvimento, negócios, design, finanças, entre outros. “Aberto” também pode

se aplicar a dados – big data e small data – ou a conteúdo, como imagens, texto e música.

O movimento de dados abertos foi alavancado por volta de 2005, quando os governos da Inglaterra e dos Estados Unidos iniciaram a construção, justamente, de portais de dados abertos. Desde então, políticas de abertura de dados vêm sendo implementadas em diversos países. Em setembro de 2011, oito nações se uniram para firmar uma parceria com o objetivo de promover governos mais transparentes e eficientes, por meio de uma maior participação e colaboração social, chamada Parceria para Governo Aberto (OGP, em inglês). A iniciativa foi co-liderada pelo Brasil e pelos Estados Unidos (GUIMARÃES, 2014).

No Brasil, em particular, em novembro de 2011 foi sancionada a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas. A própria lei trata da disponibilização de informações em “formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações”. Cita ainda a necessidade de “possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão brasileiros também definiram o que entendem por dados abertos: publicação e disseminação de dados e informações públicas na internet, seguindo alguns critérios que possibilitam sua reutilização e o desenvolvimento de aplicativos por toda a sociedade¹⁶. A maior parte das informações e dados gerados ou mantidos pelo governo nacional é pública.

Disponibilizar dados de forma online não é uma prática estatal recente, porém, com uma política de dados abertos, o governo sinaliza que pretende padronizar e alavancar a disseminação de dados públicos por todos os seus órgãos. O paradigma de dados abertos está fundamentado na constatação de que o dado, quando compartilhado abertamente, tem seu valor e seu uso potencializados. Com isso, o Brasil pretende desenvolver um ecossistema de dados e informações que beneficia a sociedade e possibilita o envolvimento de todos os seus setores, inclusive a iniciativa privada, o setor acadêmico e o próprio governo.

16 Mais informações e links disponíveis em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos>

Desse modo, fica clara a utilidade da transparência e dos dados abertos para a sociedade como um todo: cria mais oportunidades de negócios, colabora com o fortalecimento da liberdade de expressão, favorece os direitos humanos e a democracia. Dados abertos estão também entre as principais ferramentas do chamado “controle social”, ou seja, a participação do cidadão na gestão pública pela fiscalização e pelo monitoramento das ações governamentais e de seus resultados.

O controle social, por sua vez, é um importante mecanismo de fortalecimento da cidadania, que contribui para aproximar a sociedade do Estado. Com ele, surge a possibilidade de cidadãos acompanharem as ações dos governos e cobrarem uma boa gestão pública. Além disso, o controle social representa uma ferramenta indispensável para prevenção de corrupção e mau uso do dinheiro público.

Um exemplo notável de controle social e dados abertos é a “Operação Serenata de Amor”, que utiliza os dados abertos fornecidos pela Câmara dos Deputados para analisar os gastos realizados com a Cota para Exercício da Atividade Parlamentar. Tais despesas são analisadas por uma inteligência artificial denominada Rosie. Após a análise desses dados, são feitas denúncias à Câmara dos Deputados e são apresentadas as suspeitas nas redes sociais para que o público tenha conhecimento. Em projetos como a Operação Serenata de Amor, os dados abertos “se verificam como um incentivo para a geração da *accountability*, visto que encorajam a prestação de contas e a diminuição da lacuna de informações entre a sociedade e os seus representantes” (SILVA, 2018).

O jornalismo investigativo dialoga com o controle social. Por meio do acesso a dados abertos, surgem novas possibilidades de investigação jornalística que contribuem para o controle social. Por exemplo, informações detalhadas sobre funcionamento de governos, contratos públicos, funcionários públicos e comissionados, doações de campanhas eleitorais, despesas e receitas, dívidas públicas, orçamentos, entre outros dados de interesse público, incluindo atividades privadas quando se relacionam com o interesse público.

O jornalismo investigativo precisa, muitas vezes, do acesso a informações detalhadas, as quais podem, em alguns casos, corresponder a dados pessoais e mesmo dados pessoais sensíveis, para desempenhar seu trabalho técnico de apuração, estudo, interpretação e cruzamento de dados.

e. Restrições e ataques à atividade jornalística

Para traçar um panorama geral do jornalismo brasileiro, é preciso compreender a situação de risco que enfrenta hoje. O jornalismo, por seu papel fiscalizador ao servir de versão não oficial dos fatos e levar ao conhecimento da população fatos de interesse público, está sob ataque. O contexto brasileiro de proteção das liberdades de expressão e de imprensa é delicado, mas não isoladamente.

A rede latinoamericana Voces Del Sur reúne 16 organizações da região que monitoram a situação das violações a essas liberdades em cada um de seus países e, juntas, elaboram um Relatório Sombra de como os Estados nacionais estão ou não cumprindo com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.10, referente à da proteção da liberdade de expressão (“Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”). Nos últimos anos, os resultados da pesquisa apontam na mesma direção: cada vez mais aumenta o risco de ser jornalista ou comunicador/a na América Latina.

O Brasil é um dos principais países a contribuir para a piora do quadro. Em 2019, foram 130 alertas de ataques contra jornalistas ou meios de comunicação no país. No ano seguinte, em 2020, o número chegou a 367 e, em 2021, continuou crescendo até chegar aos 453 casos – aumento de 25% em relação ao período anterior¹⁷.

Apesar de todas as salvaguardas e proteções constitucionais apresentadas no início deste capítulo, o Estado, por meio de suas instituições e agentes, é o principal agressor contra a liberdade de imprensa. No ano de 2020, 74% dos ataques nacionais foram protagonizados por atores estatais e, em 2021, 75,4% dos casos tiveram um agressor estatal envolvido.

A principal forma de ataque a jornalistas por parte dos agentes públicos, especialmente políticos, são os discursos estigmatizantes definidos como ataques verbais realizados publicamente com o intuito de desacreditar ou desacreditar a vítima. Quando realizados na forma de discursos de autoridades, são uma poderosa ferramenta para mobilizar a opinião pública contra

17 Monitoramento de ataques a jornalistas no Brasil: relatório de 2021. São Paulo: Abraji, 2022. Disponível em <https://abraji.org.br/publicacoes/relatorio-monitoramento-de-ataques-a-jornalistas-no-brasil>

algum jornalista ou meio de comunicação ou até mesmo minar a credibilidade da imprensa como um todo. Tais discursos têm o condão de estimular e incitar que seus apoiadores, usuários de redes sociais e até manifestantes também profiram ataques a jornalistas, mas de forma ainda mais grave, com campanhas sistemáticas de perseguição nas redes sociais, ameaças e constrangimentos, chegando até a casos de agressões físicas.

O Poder Judiciário tem sido utilizado como arena nas investidas de ataque e censura ao trabalho da imprensa. Conforme divulgado no último Relatório Sombra de 2020, foram 39 alertas de violações da liberdade de imprensa por meio de processos judiciais civis ou penais contra jornalistas e meios de comunicação registrados no Brasil, o que engloba decisões ou ações judiciais cíveis ou penais com o intuito de restringir o exercício da liberdade de imprensa e que se tornaram casos públicos. Aqui estão incluídas demandas de responsabilização por dano moral e pedidos de remoção de conteúdo, além de ações e investigações criminais por ofensas à honra, além de também acusações de prática de outros crimes relacionados a terrorismo, espionagem etc.

Esse número representa apenas uma parte do problema que envolve o chamado assédio judicial contra jornalistas. O assédio pode ser definido como uma prática de perseguição contra um indivíduo ou uma causa realizada por meio do abuso do direito de ação, por exemplo, com demandas opressivas e reiteradas contra um mesmo alvo.

De modo semelhante, internacionalmente a questão tem sido tratada pela sigla SLAPPs (ações judiciais estratégicas contra a participação pública), em tradução livre. O tema será abordado a seguir, da perspectiva de seu entrecruzamento com a proteção de dados, mas aqui já se destaca como uma das ameaças ao exercício do jornalismo e que se utiliza de estruturas que, na verdade, deveriam protegê-lo.

f. Jornalismo investigativo e o risco dos SLAPPs (Strategic Lawsuit Against Public Participation)

SLAPPs (Strategic Lawsuits Against Public Participation¹⁸) são ações cujo objetivo é silenciar denúncias, abafar vazamentos e, em geral, impedir ou

18 Ações judiciais estratégicas contra participação pública, em tradução livre.

mitigar a participação do público no processo de informação e mobilização, sobretudo quanto a pautas de interesse social (meio ambiente, corrupção, direitos humanos etc.). A “vitória” jurídica nesses casos, embora desejada, não é o alvo; trata-se de esgotar os recursos financeiros, humanos e psicológicos do indivíduo ou grupo demandado. Almeja-se, assim, a paralisação do sujeito atuante, ao mesmo tempo que se dissuade os pares de agir de maneira semelhante. O temor da condenação é por vezes suficiente para que seja retirada de pronto a publicação pelo/a jornalista ou comunicador/a.

Diversos artigos têm sido publicados apresentando a questão, que já coleciona diversos casos emblemáticos por toda a Europa, especialmente de processos criminais e cíveis por difamação. Eles acendem um alerta sobre a proteção da liberdade de expressão e o direito à informação, inclusive para a necessidade de se desenvolver iniciativas legislativas nos diversos âmbitos, a fim de oferecer apoio

financeiro e de outra natureza às vítimas das SLAPPs e o estabelecimento de salvaguardas processuais e regras jurisdicionais destinadas a retificar o desequilíbrio de poder entre queixoso e réu que as SLAPPs exploram em detrimento da participação pública¹⁹ (WILLIAMS; HUETING; MILEWSKA, 2020).

Estudo feito pela Business & Human Rights Resource Centre identificou, entre 2015 e 2021,

3.100 ataques em todo o mundo contra líderes comunitários, agricultores, trabalhadores, sindicatos, jornalistas, grupos da sociedade civil e outros defensores que lançaram o alarme sobre práticas comerciais irresponsáveis. Mais de 40% desses ataques foram formas de assédio judicial; ações judiciais estratégicas contra a participação pública (SLAPPs)²⁰. (BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE, 2021, p. 8).

Em levantamento realizado pelo The International Center for Not-for-Profit Law (ICNL) no Sul Global, os jornalistas aparecem como 21% dos requeridos

¹⁹ Tradução nossa.

²⁰ Em tradução livre. No site da organização é possível consultar um banco de dados de SLAPPs e relatos em vídeo das vítimas desses ataques.

em processos classificados como SLAPPs, atrás apenas de organizações não governamentais e ativistas, que correspondem a 36% dos demandados (DUTTA, 2020).

Tais processos podem se valer de diversas estratégias para assediar e perseguir as vítimas em razão do custo do acesso à justiça em muitos países. Uma única demanda já pode causar extremo constrangimento e prejudicar a continuidade das atividades profissionais da vítima, embora haja casos de ações criminais que implicam o risco de detenção ou mesmo indenizações por danos morais em valores exorbitantes. Em algumas hipóteses, uma mesma vítima pode ser alvo de diversas ações, que visam cercear seu direito de defesa. E o efeito inibitório de tal prática é evidente, causando um temor coletivo na sociedade que serve para gerar a autocensura mesmo naqueles não diretamente ligados com o caso.

O jornalismo investigativo, ao redor do mundo, tem sido alvo desse tipo de ações estratégicas, seguindo a lógica da perseguição ao mensageiro, quando se deseja muitas vezes silenciar a mensagem. Isto é, políticos, grandes conglomerados econômicos ou pessoas influentes em geral que não desejam que determinada informação chegue ao conhecimento da sociedade perseguem e intimidam aqueles encarregados desse papel – comunicadoras/es, jornalistas e meios de comunicação.

Dessa forma, são mobilizados instrumentos e normas com a finalidade de assediar e perseguir jornalistas por meio do Judiciário. No Brasil, dentre outros casos, destaca-se, para fim deste estudo, como a proteção de dados pessoais pode ser utilizada como fundamento para tais litígios.

Cabe citar o “[Caso Metrôpoles](#)” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Processo 0728278-97.2020.8.07.0001), no qual o jornal Metrôpoles foi obrigado a retirar do ar uma matéria impugnada por conter “trechos que divulgam os dados pessoais confidenciais dos autores, quais sejam, os dados bancários e cópia dos contracheques”, bem como foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000 para cada autor da ação, totalizando R\$ 30.000). Em segundo grau, as razões da sentença foram mantidas, apenas diminuindo-se a indenização a R\$ 5.000 por requerente.

A ação foi ajuizada por diretores do Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional do Distrito Federal

(SINDAF), em razão de uma reportagem do portal que mostrou que três integrantes de uma mesma família seriam funcionários cedidos do Sindicato para o SESI-DF, receberiam supersalários e não conseguiriam ser demitidos por impedimento da justiça em razão de sua proteção sindical. Os autores da demanda sustentaram que a matéria trazia mentiras e teria intuito difamatório, além de questionar a divulgação de dados pessoais contidos na cópia dos contracheques que integram a publicação, com base na proteção da privacidade e nos princípios da LGPD.

No mérito da sentença, a juíza afirmou que “os dados bancários e a revelação das cópias dos contracheques são informações excessivas e desnecessárias para a matéria”, constituindo “dados sensíveis” que “quando divulgados colocam em risco a privacidade e a segurança pessoal dos autores, o que é terminantemente vedado tanto pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X, como pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, art. 2º, I, II e IV)”.

No acórdão, a instância superior reiterou o entendimento, dizendo que “quanto à publicação do contracheque dos apelados-autores, efetivamente houve violação ao direito à privacidade e aos dados pessoais, o que gera dano”.

O caso chama atenção não só pela utilização da LGPD como um mecanismo de censura e restrição às liberdades de expressão e informação, mas também pela nítida confusão cometida pelo juízo (em primeiro e em segundo grau) sobre o conceito de dados pessoais sensíveis – a legislação, ao definir o conceito, não traz nenhuma menção expressa a dados bancários.²¹

O problema não é somente brasileiro. Em 2019, logo após a entrada em vigor da GDPR na Europa, uma organização polonesa foi processada por ter publicado informações originadas de outras bases públicas, incluindo o Registro Nacional do Judiciário da Polônia. A Autoridade de Proteção de Dados Pessoais da Polônia exigiu que a organização excluísse os dados pessoais, por envolver dados sensíveis. No entanto, ela não havia publicado originalmente

21 “Art. 5º Para os fins desta Lei (LGPD), considera-se: II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Ver: BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasil: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

as informações, obtidas de fontes governamentais. Em apelação na Suprema Corte Administrativa (“Wyrok WSA w Warszawie”), a organização venceu o caso e conseguiu provar que o acesso à informação pública deve ser balanceado com o direito à proteção de dados pessoais (MASSÉ, 2019, p. 17).

2.

A não aplicabilidade da LGPD às atividades jornalísticas e a impossibilidade do uso dessa exceção para fins discriminatórios

Nesse cenário, atenta-se para o potencial risco de uso das normas de proteção de dados pessoais enquanto ferramenta para tolher a liberdade de expressão e de comunicação. O fomento da cultura de proteção de dados no Brasil é muito recente, com a entrada em vigor da LGPD em setembro de 2020 e a estruturação da ANPD a partir de dezembro do mesmo ano. Recentes usos da LGPD para cercear acesso a informações públicas (ARCOVERDE; RAMOS; ZANATTA, 2021) apontam para insegurança sobre a interpretação da lei, especialmente no que diz respeito às atividades jornalísticas.

No final de 2021, surgiu um importante debate público sobre a compatibilização da Lei de Acesso à Informação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de modo a conter um desvirtuamento da legislação para proteção de interesses escusos e aumento da opacidade diante de pedidos legítimos de acesso a informações de interesse público. O debate gerou um saldo positivo: está claro que a LGPD tem como fundamento a liberdade de expressão, de informação e de opinião.

É preciso iniciar o debate indicando que as normas contemporâneas de proteção de dados pessoais ponderam a regulação do tratamento com atividades que possam ser prejudicadas com normas gerais. No Brasil, a LGPD prevê atividades nas quais há exceções à aplicabilidade da lei (art. 4º).

Entre essas exceções estão as atividades com fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, bem como segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou investigação e repressão de infrações penais, além do tratamento realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos. O rol taxativo tem esse caráter pela complexidade das atividades e sua relação direta com o Estado democrático de direito, partindo do pressuposto de que limitar de partida o tratamento de dados nessas áreas poderia prejudicar princípios constitucionalmente garantidos.

No entanto, não são todos os casos que tratam de uma exceção absoluta. No caso da segurança pública e inteligência, a LGPD prevê regulação em legislação específica, exigindo “medidas proporcionais e estritamente necessárias ao interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular” (art. 4º, III, LGPD). Às atividades acadêmicas, por sua vez, devem ser aplicados os artigos 7º e 11 da norma, referentes a bases legais de tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, respectivamente.

No caso das atividades com fins exclusivamente para jornalismo, a LGPD é expressa em dizer que não se aplica às atividades jornalísticas. Diz a lei:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II – realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos;

Além disso, não traz – tampouco deveria trazer – nenhuma baliza específica sobre sua aplicabilidade a essa área, o que não impede que a comunidade jornalística busque métodos para evitar riscos quando utiliza dados pessoais, práticas por vezes já aplicadas por alguns profissionais para preservar fontes, entrevistados e dados coletados durante a investigação.

Como notado por Allan Turano e Simone Nunes, a exceção às atividades jornalísticas não se aplica para outras atividades comerciais de uma organização jornalística. No exemplo dado pelos autores:

Tome-se, por exemplo, um jornalista que prepara uma matéria sobre as características físicas de atletas profissionais de diferentes seleções nacionais e as correlaciona com o desempenho dos atletas e com situações de jogo que ocorrem ao longo de uma partida, como número de gols de cabeça, distância percorrida no campo, nível de resistência etc. Ainda que informações como idade, altura e peso constituam dados pessoais e as conclusões obtidas pela matéria sejam indubitavelmente resultado de uma atividade de tratamento, não há que se falar na aplicação da LGPD ante a evidente finalidade informativa da mesma. Diferente é quando um site jornalístico monitora as características de seus usuários e as correlaciona com seu padrão de

consumo, obtendo informações como tempo médio de permanência no site, tipo de conteúdo mais acessado etc. Tais informações possuem alto valor de mercado, na medida em que são úteis para subsidiar atividades comerciais das empresas jornalísticas, como a venda de anúncios publicitários. Nesse caso, dúvida não há de que a transferência dos dados pessoais, ou do resultado obtido após o seu tratamento, deve observar as normas da LGPD, ainda que o site seja de conteúdo jornalístico (TURANO & NUNES, 2018).

A preocupação com temas voltados à segurança da informação e direito digital não diz respeito exclusivamente à privacidade: sua adoção garante sigilo às comunicações importantes e justifica o interesse público naqueles fatos. Assim, protege profissionais da imprensa, cidadãos e cidadãs de práticas discriminatórias, evitando o tratamento de dados que culmine na violação de direitos. Como notado por Luiz Fernando Moncau, o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, mesmo sendo distintos, interagem com o direito fundamental à liberdade de expressão (MONCAU, 2020).

A exceção de aplicabilidade ao jornalismo, nessa linha, condiz com a disciplina da proteção de dados pessoais, que não tem como objetivo último proteger informações e promover o sigilo, e sim fomentar os direitos humanos, a liberdade de expressão e o desenvolvimento econômico. Não à toa, tal premissa não é exclusiva da legislação brasileira, estando presente também na General Data Protection Regulation (GDPR), a norma da União Europeia que regula a proteção de dados aos Estados membros.

a. A liberdade de expressão e o direito de comunicação como pilares da proteção de dados pessoais

A proteção de dados pessoais é um movimento regulatório que surge com a formação do Estado moderno, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. A capacidade de gerenciar territórios e populações por meio de procedimentos burocráticos²², antes materializada em arquivos de papel escrito, se desenvolve ainda mais com a ciência da computação. Os meios eletrônicos

22 Na sociologia clássica, Max Weber trata a burocracia como uma forma de dominação. Para mais informações: WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Volume 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília. p. 199.

permitiram não apenas o aumento quantitativo da produção, o processamento e a transmissão de dados, como também um salto qualitativo sobre as decisões que podem ser tomadas com tais informações (BENIGER, 2009).

Ainda que muitas vezes relacionada à privacidade, a proteção de dados pessoais tem diferenças importantes em relação a ela. Enquanto a privacidade trabalha com a lógica de *liberdade negativa*, ou seja, o direito do indivíduo ao sigilo, a proteção de dados representa uma *liberdade positiva* e tutela a *comunicação e o tratamento* dessas informações para que não provoquem práticas discriminatórias. A proteção de dados pessoais está relacionada aos usos legítimos e justos de dados, a partir de uma gramática de direitos fundamentais (RODOTÀ, 2006). Essa disciplina jurídica aproxima-se de um ordenamento sobre a informação e a comunicação a eles relacionada, determinando quem, em qual relação, e em que situação, está autorizado a lidar com os “modelos de uma determinada pessoa de uma determinada maneira” (MENKE, 2015). Trata-se de uma disciplina complexa, pois possui uma natureza multidimensional. A proteção de dados pessoais é central para exercício de direitos democráticos, para livre desenvolvimento da personalidade, para contenção de discriminações abusivas e para garantia de devido processo em ações e decisões organizacionais, públicas ou privadas, que dependem de um tratamento significativo de dados que permite identificação de uma pessoa natural (ALBERS, 2016).

A coleta, o armazenamento e o cruzamento de dados sobre pessoas é parte primordial de qualquer setor no mundo contemporâneo: censos, políticas públicas e mesmo serviços de empresas privadas precisam de dados dos cidadãos para que sejam executados, organizando as relações sociais. A proteção de dados, assim, é uma disciplina que se preocupa com o fluxo justo de dados: assume-se que diferentes informações são primordiais para a vida em sociedade, devendo haver cuidados específicos para que abusos decorrentes de sua manipulação sejam tolhidos.

A sociedade contemporânea não lida apenas com nomes e sobrenomes, endereço ou dados fiscais. Por meio da coleta massiva de dados é possível inferir questões de saúde, sexualidade, inferir posicionamentos políticos e

mesmo influenciar seu curso²³. Nesse sentido, dados pessoais não são apenas um ativo, e sim uma projeção da personalidade humana. A doutrina entende essa disciplina enquanto um direito de personalidade.

Esse é o entendimento cristalizado no julgado histórico do STF sobre o caso IBGE²⁴, no qual reconheceu de forma expressa a proteção de dados enquanto direito fundamental. Posteriormente, a proteção de dados foi incluída no rol constitucional de direitos fundamentais, em 10 de fevereiro de 2022 (Art. 5º, LXXIX, Constituição Federal). Nesse sentido, a regulação do tratamento de dados não tem como objetivo limitá-lo, e sim garantir seu uso ético e justo.

A história da disciplina, aqui exposta de forma breve, auxilia a compreender as preocupações que levaram à criação de normas. Se no primeiro momento as leis do setor se preocupavam com a formação de bancos de dados unificados pelos Estados, em seguida a preocupação passa por bancos de dados privados, especialmente de empresas. Assim, a regulação passa a dar instrumentos de protagonismo aos titulares de dados, assegurando sua participação em todas as etapas do processo²⁵, como ao prever seu direito à exclusão e retificação de dados.

No entanto, essa participação de titulares não pode ser confundida com um domínio absoluto sobre suas informações. Um prontuário médico, por exemplo, é protegido pelo sigilo entre paciente e profissional, o que impede que terceiros tenham acesso às informações lá descritas. Se um ou uma paciente exigir a exclusão de seus registros, o hospital pode se negar a fazê-lo. Ainda que diga respeito à/ao titular de dados, há obrigações regulatórias que

23 Como no caso do Cambridge Analytica, no qual dados do Facebook foram utilizados para campanha eleitoral de Donald Trump, nos Estados Unidos, em 2016. Para mais informações, ver: GRANVILLE, Kevin. Como a Cambridge Analytica recolheu dados do Facebook. Folha de São Paulo. 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/como-a-cambridge-analytica-recolheu-dados-do-facebook.shtml>. Acesso em: 3 mar. 2022.

24 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, contra a Medida Provisória (MP) 954/2020, que determina o compartilhamento de dados de usuários por prestadoras de serviços de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em 01 abr. 2022.

25 Para uma análise sobre o histórico de leis e normas de proteção de dados pessoais, ver: BIONI, Bruno. Proteção de dados pessoais: as funções e limites do consentimento. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020. p 109 – 120.

determinam sua guarda²⁶, além de eventuais questões contratuais, como com planos de saúde. O mesmo pode ser pensado com extratos bancários: ainda que o titular exija a eliminação dos dados, eles precisam ser armazenados de acordo com a legislação setorial.

Essas são apenas algumas das bases legais que permitem o tratamento de dados pessoais, conforme artigos 7º e 11 da LGPD. Além do consentimento e de obrigações regulatórias, há permissão para o tratamento de dados voltado para execução de políticas públicas, realização de estudos por órgão de pesquisa, exercício regular de direito, entre outras. Assim, é preciso pensar quais dados pessoais podem ser acessados e por quais pessoas, sempre de forma contextual.

No Brasil, a disciplina jurídica de proteção de dados pessoais precisa ser analisada pelos seus fundamentos. A liberdade de expressão, liberdade de comunicação e liberdade de opinião são fundamentos da LGPD.

b. Os riscos à liberdade de expressão e informação com aplicação da LGPD às atividades jornalísticas

Uma leitura sistemática da LGPD demonstra que a regulação do fluxo de dados não advém de uma limitação total e irrestrita de seu uso. O acesso a dados pessoais muitas vezes é necessário para prover informações de interesse público. Em julgamento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a divulgação de salários de servidoras e servidores públicos é legítima, uma vez que atende ao princípio da publicidade administrativa²⁷. No entanto, nessa divulgação não são revelados todos os dados pessoais de agentes públicos, sendo vedada a divulgação do endereço e CPF, por exemplo. Essas são medidas de segurança adotadas para balancear o interesse público

26 O artigo 6º da Lei nº 13.787/2018 determina a guarda por 20 anos de prontuários físicos e eletrônicos. BRASIL. Lei nº 13.787/2018. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13787.htm. Acesso em: 3 fev. 2022.

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 652.777 – São Paulo. Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>. Acesso em: 11 nov. 2021.

e a intimidade dos indivíduos: é possível tornar público o nome completo e remuneração, mas a exposição do endereço residencial já seria um ato ilícito.

O jornalismo precisa, necessariamente, realizar o tratamento de dados pessoais para apuração de matérias e divulgação de informações de interesse público. O acesso a documentos, imagens, áudios e bases de dados diversas faz parte da própria natureza da atividade, que precisa apurar fatos e divulgá-los quando forem de interesse público.

A exigência de execução das bases legais previstas pela LGPD limitaria de forma significativa a profissão. Não há que se falar em consentimento em uma apuração de jornalismo investigativo, na qual se recebem documentos sigilosos sobre alguma suposta ilegalidade ou irregularidade. Da mesma forma, ao utilizar-se uma câmera ou microfone escondidos para uma reportagem, o interesse público se sobrepõe à proteção de dados pessoais. Além disso, a divulgação de tais dados pessoais é muitas vezes premissa para garantir a verossimilhança dos fatos e promover o debate público a partir de informações confiáveis.

Nesse sentido, os parâmetros éticos voltados à prática do jornalismo, definidos para preservação da intimidade e honra, se apresentam para pausar as atividades jornalísticas envolvendo dados. A exigência da aplicação da LGPD tornaria-se, portanto, uma forma de tolher a liberdade de expressão e o direito e dever de informar.

Como já ressaltado, ao tomar os dados pessoais enquanto base importante para a comunicação na sociedade contemporânea²⁸, a LGPD busca dar usos legítimos a seu fluxo, garantindo não o sigilo de toda e qualquer informação a respeito de indivíduos, e sim o equilíbrio entre intimidade e todos os outros fundamentos elencados. Logo, privar o acesso lícito a dados de interesse público com base no critério da intimidade, sem a devida contextualização e justificativa fundamentada, vai contra a norma vigente e prejudica o fomento da cultura de proteção de dados no país, confundindo-a com meras restrições a informações pessoais.

²⁸ David Lyon trabalha o conceito de cultura da vigilância para delimitar como a comunicação e relações sociais contemporâneas estão relacionadas com o fluxo de dados. Ver: LYON, David. Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. 1 ed. São Paulo, Boitempo, 2018. p. 151 - 180.

c. O balanceamento entre informações sobre pessoas públicas e o direito coletivo à informação

Ainda que a LGPD seja recente enquanto legislação, a jurisprudência de tribunais superiores brasileiros orienta sobre a compatibilização do direito à liberdade de expressão e informação com os direitos individuais da privacidade, intimidade, imagem e honra, sobretudo no que tange às pessoas públicas. Além da já citada ADPF 130, o entendimento do STF foi exposto em ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e o Recurso Extraordinário (RE) 1010606.

A ADI 4815 tratou das obras biográficas e a necessidade de autorização para sua publicação, seja da pessoa cuja história é contada, seja de sua família, e buscou dar interpretação constitucional aos arts. 20 e 21 do Código Civil, que dispõem sobre a inviolabilidade da vida privada, além de divulgação de escritos e utilização de imagem de pessoa para fins comerciais²⁹. Os dispositivos foram usados, em mais de uma oportunidade, para restringir a circulação de biografias. Daí a importância de conformar sua interpretação ao texto constitucional.

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia frisou que a Constituição de 1988 não admite qualquer forma de censura, por força dos seus arts. 5º, inc. IV, e 220. Exageros no exercício dos direitos de expressão e informação devem ser redimidos com outros institutos jurídicos: responsabilidade civil, direito de resposta, responsabilização penal, etc.

A ministra ponderou que pessoas públicas naturalmente ficam mais sujeitas à atenção da sociedade em geral e que sua história não fica restrita “da porta para dentro”. Cita, como exemplo, dois casos da princesa de Mônaco. No primeiro, em 2004, versando sobre a divulgação de fotos de sua família,

29 “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Ver: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 01 abr 2022.

a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que inexistiria interesse público e não poderia ser chancelada a dispersão das imagens.

Em 2012, a princesa foi novamente à Corte contra novas publicações envolvendo a família. Porém, agora o entendimento foi em outro sentido: as matérias abordaram doença do pai da princesa e uma possível falta de assistência da nobre. A Corte enxergou, assim, interesse público nas reportagens. Para Cármen Lúcia,

A Corte Europeia, no segundo processo, adotou como critérios de decidir: a natureza da função exercida pela pessoa retratada, a natureza da atividade exercida, a conduta anterior em relação às fotos obtidas, o conteúdo e a forma de se dar a público o que retratado, as circunstâncias em que tiradas as fotos. Para a Corte, os critérios definidores da decisão fizeram pender a balança no sentido da garantia do direito à informação, no direito/dever de informar e na garantia de ser informado.

Na oportunidade, o ministro Barroso relembrou a posição preferencial da liberdade de expressão se comparada aos direitos da personalidade, ressaltando que

Este lugar privilegiado que a expressão ocupa nas ordens interna e internacional tem a sua razão de ser. Ele decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais. O primeiro diz respeito à função essencial que a liberdade de expressão desempenha para a democracia. De fato, o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático. A segunda justificação é a própria dignidade humana. A possibilidade de os indivíduos exprimirem de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, assim como de terem acesso às ideias, preferências e visões de mundo dos demais é essencial ao livre desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial dos indivíduos, consistindo, assim, em uma emanção da sua dignidade.

O segundo julgamento sobre o tema, ainda mais recente, foi o veredito no RE 1010606, firmado como tema de repercussão geral e atestou que o

direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, sendo que eventuais abusos na liberdade de expressão e informação deveriam ser analisados caso a caso. Os debates tocaram em um tema central para os pontos aqui abordados justamente com relação ao interesse público no acesso a determinadas informações. A esse respeito, o ministro Dias Toffoli chama atenção de que o interesse público não se refere somente a pessoas famosas e públicas, ainda que especialmente a elas:

Ressalte-se que, quando se fala em verdade histórica, não se está apenas falando em fatos atinentes a pessoas mais proeminentes da ordem social, mas a todos os fatos que possam, de algum modo, compor o objeto de interesse das ciências sociais ou mesmo das relações humanas. Os homens, em suas relações, também possuem interesse em conhecer os fatos, em apurar suas instituições e em rever seus acertos e erros como sociedade. A isso se chama, comumente, de interesse público no conhecimento dos fatos.

E continua, a respeito da licitude na obtenção das informações que está implícita em seu caráter de interesse público:

Mas observe-se: é de potencial interesse público o que possa ser licitamente obtido e divulgado. Desse modo, um dado que não possa ser objeto de divulgação não é, em qualquer circunstância, dotado de interesse público. Interesse público pressupõe licitude. E a licitude implica respeito aos direitos da personalidade. Nossa Constituição é rica em previsões protetivas dos direitos da privacidade e de inviolabilidades do indivíduo.

Além de analisar a licitude na obtenção e consequente divulgação de informações sob a ótica dos direitos da personalidade, também foi tema de seu voto a proteção de dados pessoais que, apesar de não ser objeto do julgamento, estava em discussão na época em que a LGPD entrou em vigor. Inclusive, a respeito desta Lei, o ministro afirma que não tem uma previsão para a possibilidade de exclusão de dados que no passado tenham sido divulgados licitamente, ainda que no âmbito digital, em confronto com o direito ao esquecimento.

Mais além, afirma que a

(...) legislação pretendeu cercar os dados de ampla proteção, viabilizando meios para eventuais correções/retificações que se façam necessárias, mas em nenhuma delas trouxe um direito ao indivíduo de se opor a publicações nas quais dados lícitamente obtidos e tratados tenham constado. Ao contrário, a lei é expressa (art. 4º) no sentido de que não se aplica o tratamento de dados pessoais àquilo: "II – realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos;"

Desse modo, reforça a interpretação protetiva à liberdade de expressão que, por regra geral, não admite restrições, mesmo no caso da proteção de dados, que tem previsão expressa de afastamento na aplicação da LGPD, a fim de revestir de licitude as informações coletadas e divulgadas. Ainda que, no segundo momento, seja verificado abuso no exercício de tais direitos, deve ser dada preferência ao direito de resposta, à correção de dados e à ampliação da informação em vez de sua restrição.

Na mesma temática, seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, que diferencia a proteção de dados, tal como estabelecida na LGPD, com o direito ao esquecimento, alvo principal do julgamento, afirmando que o tratamento de dados seria acessório ao tema principal da liberdade de imprensa. Observe-se:

Guardando um paralelo entre os direitos em questão: no suposto "direito ao esquecimento", o objeto principal são os fatos e a provável conotação pessoal negativa que envolvem a divulgação, a pesquisa ou a obra, as quais podem conter acidentalmente dados pessoais acessórios. Na LGPD, os dados pessoais são o objeto da proteção normativa pelo seu tratamento e divulgação; e os fatos pretéritos, que porventura o acompanhem direta ou indiretamente, são mera informação acessória.

Este breve resumo dos julgamentos mais relacionados com o tema mostra que a liberdade de expressão está diretamente conectada com um aspecto coletivo do acesso à informação. Desse modo, o interesse público toma a frente da discussão e sustenta, mesmo diante dos conflitos com a proteção de dados e a intimidade, que o exercício da liberdade de expressão tem certa preferência e é nesse sentido que a legislação já se adiantou sobre a exceção de aplicação da LGPD ao jornalismo.

d. O conceito de “fins jornalísticos” e a necessidade de uma interpretação ampla do termo

O uso de dados pessoais para fins jornalísticos no cenário internacional

A exceção de aplicabilidade das normas de proteção de dados à atividade jornalística é um ponto recorrente em outras legislações ao redor do mundo, além da LGPD. A GDPR (General Data Protection Regulation, ou Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), principal instrumento legal para proteção de dados pessoais na União Europeia, traz uma regulamentação específica para garantir a conciliação do tema com o pleno exercício da liberdade de expressão. O artigo 85 deste diploma legal estabelece a “journalist exemption” – exceção ao jornalismo, em tradução livre. Contudo, o texto do Regulamento delega aos Estados-membros a responsabilidade por desenvolver normas específicas que reconsiderem a proteção de dados em observância ao exercício da liberdade de expressão, tendo como base a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Tal estrutura normativa tampouco traz uma definição a respeito do que seria “jornalismo” ou “atividade jornalística”, aparentemente deixando-a a cargo dos Estados-membros e das suas respectivas legislações nacionais. No entanto, julgamentos de casos paradigmáticos, que serão mais bem aprofundados a seguir, indicam que a interpretação da GDPR tem tomado um sentido mais aberto e inclusivo para o termo.

Casos nos quais foi observada a divulgação de informações, opiniões ou ideias para o público, ainda que não por jornalistas profissionais, foram considerados como exercício jornalístico protegido pela exceção de aplicabilidade do artigo 85 do Regulamento, assim como a coleta e análise de dados com o objetivo de divulgação e informação ao público, independentemente dos meios empregados. Desse modo, parece pacífico que a regulação europeia de proteção de dados não considera apenas empresas de mídia e veículos de notícias como canais em que se exerce a função jornalística, mas qualquer meio que realize atividades com a função de divulgar e informar um número indeterminado de pessoas a respeito de fatos, notícias, informações de consumo e esportes, por exemplo. Segundo o *Data protection in journalism: a practical handbook* (BERIAIN; CAMPILLO, 2020), a atividade jornalística

pode ser feita por qualquer meio, inclusive blogs, páginas na internet e redes sociais, desde que tal atividade se enquadre no processamento de informações para divulgação de fatos e notícias. Não se incluem nessa definição, porém, meros comentários ou publicações feitas nessas plataformas, ou mesmo nos mecanismos de busca online.

O regime europeu de proteção de dados se pauta pelo equilíbrio entre os dois direitos fundamentais: a proteção de dados e a liberdade de expressão, fazendo as concessões e isenções quando necessárias. A definição de parâmetros para essa valoração de equilíbrio, entretanto, é um grande desafio. O Information Commissioner's Office (ICO), autoridade de proteção de dados do Reino Unido, desenvolveu alguns pontos que deverão ser levados em conta nessa análise, como o interesse público geral e específico na matéria tratada, o nível de intrusão na vida privada da pessoa tratada na matéria e se essa intrusão poderia ser menor, além de ponderar sobre os possíveis danos causados pela publicação em questão.

Alguns julgamentos de cortes internacionais também colocam luz sobre a questão e trazem possibilidades de definições sobre o que seria o jornalismo, e conseqüentemente, a que se refere a expressão “para fins jornalísticos” presente nas normas de proteção de dados.

Nos julgamentos dos casos Satamedia³⁰ e Buivids³¹, a controvérsia circundava a questão sobre no que consistiria a exceção de aplicabilidade de leis de proteção de dados pessoais para fins jornalísticos e que atividades se enquadrariam nela. O primeiro caso tratou do uso de dados pessoais coletados por uma empresa privada junto de entidades do poder público finlandês, a serem publicados em um jornal. A empresa privada cedeu os dados à Satamedia – pertencente aos mesmos acionistas da empresa responsável

30 Caso julgado pela Corte de Justiça da União Europeia, em 2008, referente a um litígio entre o Mediador de Proteção de Dados e a Comissão de Proteção de Dados da Finlândia acerca do tratamento de dados pessoais desenvolvido pelas sociedades Markkinapörssi e Satamedia. Ver: UNIÃO EUROPEIA. Corte de Justiça da União Europeia. Judgment of 16. 12. 2008 — case c-73/07. Tietosuojavaltuutettu vs. Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy. 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62007CJ0073&from=EN>. Acesso em: 01 abr. 2022.

31 Caso julgado pela Corte de Justiça Europeia, em 2019, referente a um litígio entre Sergejs Buivids (cidadão) e a Datu valsts inspekcija (autoridade nacional de proteção de dados). Resumo do caso disponível em: IRIS MERLIN. Court of Justice of the European Union: Sergejs Buivids v. Datu valsts inspekcija. 2019. Disponível em: <https://merlin.obs.coe.int/download/8525/pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

pela coleta – para a prestação de serviço de divulgação das informações, que por dois euros eram enviadas aos celulares dos adquirentes do serviço. No julgamento, entendeu-se que a vinculação do tratamento de dados à atividade lucrativa não descaracterizava sua finalidade jornalística, de modo que os meios de comunicação e divulgação não eram determinantes para a caracterização como “fim jornalístico”, sendo o mais importante a divulgação e disseminação de informações, opiniões e ideias.

Já no segundo caso, mais recente, a discussão se deu em torno da publicação de um vídeo por um cidadão letão que não era jornalista profissional, no qual ele aparecia fazendo declarações em uma delegacia de polícia. A autoridade de proteção de dados local entendeu que havia violação da legislação europeia, pois os policiais filmados não foram informados da finalidade do tratamento de dados e, então, o vídeo deveria ser retirado do ar. A Corte Europeia de Justiça, por outro lado, em sede recursal, entendeu que o vídeo tinha finalidade jornalística e, portanto, poderia ser mantido na Internet. Dentre os critérios avaliados para a tomada de decisão pela corte, foram considerados: a existência de interesse público na informação, a notoriedade das pessoas afetadas, o conteúdo da notícia, forma e consequências da publicação e a forma de obtenção de informações, entre outros. Aqui, destaca-se o fato de o caráter profissional da atividade (ou do agente divulgador) não ser considerado como um elemento relevante para a definição de sua natureza jornalística – em outras palavras, traz a ideia de que qualquer indivíduo que divulgue informações de qualidade e de interesse público pode exercer atividade jornalística.

Concluiu-se, em ambos os casos, que o jornalismo trata essencialmente da produção e distribuição de informações e notícias que sejam de interesse público. Além disso, fica evidente que a conceituação da finalidade de uma atividade de tratamento de dados como jornalística também depende fortemente do contexto em que a informação está inserida, a que ela serve e quais os benefícios e malefícios de sua circulação frente à preservação de direitos fundamentais.

A interpretação ampla à finalidade jornalística

Tais definições vistas anteriormente levam a uma interpretação ampla para o conceito de atividade jornalística e, conseqüentemente, uma interpretação

ampla sobre quais atividades estariam abarcadas na exceção de aplicabilidade de leis de proteção de dados. Esse tipo de interpretação é essencial para a devida aplicação da exceção presente na LGPD, aqui discutida. Isto é, não é cabível defender uma interpretação restritiva para a expressão “fins jornalísticos”, que levasse a entender que apenas as editoras ou emissoras, ou seja, empresas de jornalismo, poderiam se valer da exceção prevista na lei. Não há razão para exigir que o indivíduo que exerce atividade jornalística concentre todas as responsabilidades da LGPD enquanto as instituições mais organizadas e de maior porte não teriam esse tipo de dever. Além disso, tais exigências restringiriam a liberdade de cidadãos não especialistas de exercerem a atividade jornalística sem ser profissionais ou ter uma formação na área.

Esse recorte empresarial seria não somente danoso aos direitos individuais, como também incoerente com o interesse coletivo. Um exemplo de atividade que deve ser inserida no escopo da exceção de aplicabilidade da LGPD é o trabalho conduzido pela Base dos Dados³², uma organização sem fins lucrativos direcionada para o jornalismo de dados cujo objetivo é universalizar o acesso a dados públicos. Esse tipo de trabalho é de interesse público por organizar bases de dados públicos e facilitar o acesso a informações relevantes para a população, além de produzir análises sobre os dados coletados, auxiliando agentes públicos e privados na tomada de decisões. Assim, essa organização e a disponibilização de informações de qualidade contribuem com outros direitos fundamentais, como liberdade de pensamento e direito ao acesso à informação.

Nessa linha, a interpretação mais adequada para “fins jornalísticos” seria a finalidade de informar um grupo indeterminado sobre assuntos ou fatos de interesse público e coletivo. Ressalta-se, ademais, que a divulgação pode se dar por qualquer meio que permita a difusão de informações e o conteúdo pode ser elaborado por qualquer indivíduo que pretenda informar, seja profissional ou não.

A relevância de uma interpretação ampla sobre o termo “fins jornalísticos” para a preservação do jornalismo, dos direitos fundamentais e do interesse público

Essa interpretação da expressão “fins jornalísticos” presente no art. 4º, II, a da LGPD é condizente com o acórdão proferido pelo STF no já citado RE 511961,

32 BASE DE DADOS. Plataforma online. Disponível em: <https://basedosdados.org/> Acesso em 22 mar. 2022

no qual se confirmou a prescindibilidade do diploma para a execução de atividades jornalísticas, confirmando que qualquer cidadão que conheça sobre determinado assunto poderia exercê-las. Nesse julgamento, apesar de indicarem o jornalismo como uma atividade exercida profissionalmente – ao contrário da decisão da Corte Europeia, no caso *Buivids* –, o entendimento é que essa é uma atividade que não pode ser restringida pela necessidade de obtenção de diploma, pois isso seria desproporcional. Além disso, o voto do ministro Gilmar Mendes apresenta a ligação entre o jornalismo e os direitos previstos na Constituição Federal:

O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada.

Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

Essa observação é relevante por mostrar que a atividade jornalística não pode ser negada ao cidadão em razão de limitações como qualificação, e tendo em vista também que ela atende ao interesse público, não poderia ser restringida nem censurada. É a liberdade de expressão, somada ao direito de informar e ser informado. A circulação da informação clara e confiável é essencial para o desenvolvimento crítico de cada indivíduo, bem como para o fortalecimento da democracia.

A exceção trazida pela LGPD, assim, é necessária pela relevância da atividade jornalística em termos de preservação de direitos. Essa atividade está diretamente ligada à liberdade de expressão, associada ao direito de informar e ser informado. Nessa linha, a atividade jornalística é um mecanismo essencial para a manutenção da democracia. Ela fortalece a cidadania, pois possibilita o controle social, isto é, a participação dos cidadãos na gestão pública por

meio do acompanhamento das ações da Administração Pública, bem como o escrutínio público quanto às atividades conduzidas pelo setor privado.

Esse tipo de movimentação, por parte da população, pode auxiliar a evitar abusos, desde a violação direta de direitos até a má gestão de recursos públicos ou usos indevidos de dados para fins lucrativos. Por esse motivo, no Superior Tribunal de Justiça foi decidido preservar o direito à informação e opinião ante a demanda que confrontava o direito à honra de agente público e a liberdade de imprensa de jornalista que acompanhava as atividades profissionais do agente³³.

Casos práticos como esse evidenciam, mais uma vez, a já frisada necessidade do acesso a dados pessoais para assegurar a atividade jornalística. Em 2021, o governo negou pedidos de acesso à informação que buscavam o acesso aos relatórios de fiscalização de trabalho análogo à escravidão devido à existência de dados pessoais no conteúdo dos relatórios³⁴. Esse tipo de dado é essencial para a produção de matérias investigativas, para a denúncia de violações de direitos e compartilhamento de informações sobre a realidade brasileira³⁵.

Assim, existe uma justificativa clara para a não imposição de uma forma específica para o fluxo de dados pessoais quando utilizados para fins jornalísticos. A aplicabilidade de todas as regras presentes na LGPD poderia resultar em engessamento da atividade, tendo um impacto sobre os direitos fundamentais e a democracia.

Apesar de a interpretação ampla do conceito de “fins jornalísticos” definir que a exceção deva abarcar quaisquer indivíduos e organizações que exerçam

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1.388.994. Direito civil e processual civil. Ameaça de violação à honra subjetiva e à imagem. material de cunho jornalístico. tutela inibitória. Não cabimento. censura prévia. Risco de o dano materializar-se via internet. Irrelevância. Dispositivos legais analisados: 5º, IV, V, X, XIII e XIV, e 220 da CF/88; 461, §§ 5º e 6º, do CPC; 84 do CDC; e 12, 17 e 187 do CC/02. Recorrente : Fernando Capez Recorrido : José Carlos Amaral Kfourí. Relª: Nancy Andrighi, J. 19.09.2013.

34 TOLEDO, Luiz Fernando. Governo usa LGPD para fechar acesso a relatórios de trabalho escravo. **Fiquem Sabendo**. 2021. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/governo-usa-lgpd-para-fechar-acesso-a-relatorios-de-trabalho-escravo/>. Acesso em 01 abr. 2022.

35 A mídia e seus membros são os “cães de guarda” dentro de uma democracia, portanto, sua função é a disseminação de informações aos outros cidadãos. Por isso, é necessário que tenham acesso a dados, em especial os dados públicos, sem serem censurados. Ver: COUNCIL OF EUROPE. Guidelines on safeguarding privacy in the media. Council of Europe, 2018. p. 7

atividade jornalística, ela não deve ser uma abertura para usos arbitrários e manipulados de informação, muito menos para permitir a circulação de opiniões infundadas, preconceituosas e/ou que veiculem discursos de ódio. Em vista disso, é importante distinguir o jornalismo responsável de práticas que se passam por jornalismo³⁶, mas são demasiadamente intrusivas, abusivas e até mesmo criminosas.

Segundo o *Guidelines on safeguarding privacy in the media* (2018), jornalistas são responsáveis pela veracidade das informações que optam por veicular, bem como devem condicionar suas ações dentro dos limites da boa-fé³⁷. Assim, textos elaborados com o objetivo de enganar fogem ao interesse público e não deveriam ser considerados como jornalismo. A contribuição com interesse público deve ser um norteador para o jornalista no momento de organizar e publicar dados pessoais³⁸.

Conclusão

O presente texto buscou inserir o tratamento de dados pessoais no contexto do jornalismo a partir da perspectiva brasileira e internacional. A exceção de aplicabilidade da LGPD sobre atividades jornalísticas tem trazido desafios não apenas para profissionais e comunicadoras/es, que têm visto seus direitos limitados pela interpretação legal muitas vezes adotada pelo poder público.

Diante do uso da LGPD para limitar o acesso a informações públicas e mesmo sua mobilização em litígios, o esforço foi de demonstrar como a proteção de dados pessoais não se limita a debates sobre privacidade, mas tem como fundamento a liberdade de expressão, comunicação, além de

36 Conforme o Min. Gilmar Mendes, em seu voto no RE 511.961, os riscos que o jornalismo irresponsável podem causar, como veiculação de informações falsas, calúnia, etc., não são inerentes ao jornalismo em si, mas sim à conduta antiética e abusiva do profissional. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511.961 – São Paulo. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Liberdades de profissão, de expressão e de informação. Constituição de 1988 (art. 5º, IX e XIII, e art. 220, caput e § 1º). Não recepção do art. 4º, inciso C, do Decreto-lei nº 972, de 1969. Relator: Ministro Gilmar Mendes. p. 44. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 11 fev. 2021.

37 Ver: COUNCIL OF EUROPE. Guidelines... Op cit. p. 17

38 Ver: *Ibidem*. p.11-14

promoção de direitos humanos e desenvolvimento econômico. Dessa forma, as atividades jornalísticas, entendidas conceitualmente de forma extensiva, são fundamentais para o debate e controle social de instituições.

Jornalistas e comunicadoras/es são profissionais que precisam realizar o tratamento de dados pessoais, muitas vezes de forma sigilosa. Portanto, a liberdade de expressão, o acesso à informação e a proteção de dados pessoais são centrais para o jornalismo, sobretudo o jornalismo de dados e investigativo, por seu foco na apuração e no uso de metodologias específicas, como manejo de bases de dados ou tecnologias de agregação de informações.

Enquanto direito fundamental, a proteção de dados pessoais precisa ser ponderada de modo a coibir abusos por parte do poder público e agentes privados interessados em barrar informações, preservando o interesse público em determinada investigação. Adotar medidas de segurança da informação, como criptografia ou descarte de dados seguro, garante autonomia e segurança aos profissionais. Por outro lado, não deve ser promovida uma burocratização e regulamentação restritiva e excessiva sobre sua atividade. Pelo contrário, deve-se assegurar o direito à informação e comunicação por parte do poder público, independentemente de qualquer regulamentação.

Em outras palavras, enquanto direito fundamental, a proteção de dados pessoais não pode ser evocada como barreira para atividades jornalísticas, uma vez que a liberdade de expressão é constitucionalmente garantida, ao passo que também fundamenta a LGPD. Pelas características particulares do jornalismo, o tratamento de dados pessoais não exige a aplicação da LGPD, especialmente no que tange ao jornalismo investigativo, que apura e divulga informações confidenciais de interesse público. Os códigos de ética da profissão, bem como toda a jurisprudência brasileira e exemplos internacionais, demonstram que a classe pode definir o que são boas práticas, de modo a não violar direitos fundamentais como a intimidade, a privacidade e, agora, a proteção de dados pessoais.

No debate internacional, pesquisas empíricas como a de David Erdos (2019) tem mostrado que Autoridades de Proteção de Dados Pessoais possuem um alto grau de deferência à ética do jornalismo, bem como uma atividade permissiva ao uso de dados por jornalistas, considerando a preexistência de códigos de conduta e as exceções para o tratamento de dados para fins

exclusivamente jornalísticos. É necessário, sempre, um balanceamento contextual sobre as relações entre liberdade de expressão e proteção de dados pessoais, especialmente nas práticas jornalísticas.

A LGPD foi desenhada tendo como fundamentos a liberdade de expressão, de informação e de comunicação. Há, também, uma clara exceção para atividades exclusivamente jornalísticas, que se soma a uma tradição constitucional sobre a centralidade do jornalismo no Estado Democrático de Direito e uma concepção expansiva das atividades jornalísticas. Esses vários elementos constituem uma arquitetura jurídica favorável à prevenção de ataques institucionais ao jornalismo no Brasil e a instrumentalização da LGPD como “arma de ataque” para criação de riscos jurídicos às entidades que promovem o jornalismo no Brasil.

Referências bibliográficas

ABRAJI – CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO – 2022 – Disponível – https://abraji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/ckeditor/attachment_file/data/461/Abraji_codigo-conduta-etica_06012022.docx.pdf

ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 10, n. 35, p. 19-45, 2016.

ARCOVERDE, Léo; RAMOS, Maria Vitória; ZANATTA, Rafael. Transparência sob ataque. *Folha de São Paulo*. 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/11/transparencia-sob-ataque.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. Código de Ética da Radiodifusão Brasileira. 1993. Disponível em: http://www.sinjope.org.br/docs/leis/codigo_de_etica_da_radiodifusao_brasileira.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNALISTAS. Cartilha de Autorregulamentação. [sem data] Disponível em: https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2021/06/anj_cartilha_autorregulamentacao.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNALISTAS. Estatuto Social 30 ago. 2018. Disponível em: https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2021/04/ANJ_ESTATUTO_SOCIAL.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS. Princípios Éticos Recomendados pela Aner às Editoras Associadas. [sem data] Disponível em: <https://aner.org.br/wp-institucional/wp-content/uploads/2017/01/Codigo-de-Etica-Aner.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BASE DE DADOS. Plataforma online. Disponível em: <https://basedosdados.org/> Acesso em 22 mar. 2022

BBC. "Como 52 pessoas foram enganadas para trabalhar em agência falsa de design". 22 fev. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60477755?at_custom1=%5Bpost+type%5D&at_campaign=64&at_custom4=1D42B8E6-940B-11EC-8D8A-D21BBECD475E&at_medium=custom7&at_custom2=facebook_page&at_custom3=BBC+Brasil. Acesso em: 2 mar. 2022.

BENIGER, James. *The control revolution: Technological and economic origins of the information society*. Cambridge: Harvard university press, 2009.

BERIAIN, Iñigo de Miguel; CAMPILLO, Lorena Pérez. *Data protection handbook for journalists*. 2020. Disponível em https://bookdown.org/fede_caruso/bookdown/. Acesso em: 1 abr. 2022.

BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: as funções e limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020. p 109 - 120.

BORGESIOUS, Frederik Zuiderveen; GRAY, Jonathan; EECHOUD, Mireille. Open Data, Privacy, and Fair Information Principles: Towards a Balancing Framework. *Berkeley Technology Law Journal*, Volume 30, Issue 3. Maio 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.15779/Z389S18>. Disponível em: <https://btlj.org/2016/05/volume-30-issue-3/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979. *Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978. [S. l.], 13 mar. 1979.*

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.787/2018. *Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13787.htm. Acesso em: 3 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511.961 – São Paulo. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Liberdades de profissão, de expressão e de informação. Constituição de 1988 (art. 5º, IX e XIII, e art. 220, caput e § 1º). Não recepção do art. 4º, inciso C, do Decreto-lei nº 972, de 1969. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 652.777 - São Paulo. Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. SLAPPEd but not silenced: defending human rights in the face of legal risks. June 2021. Disponível em https://media.business-humanrights.org/media/documents/2021_SLAPPs_Briefing_EN_v657.pdf. Acesso em 29 mar. 2022.

CLIFTON, Brian; LAVIGNE, Sam; TSENG, Francis. Predicting Financial Crime: Augmenting the Predictive Policing Arsenal. The New Inquiry. Disponível em: <https://whitecollar.thenewinquiry.com/static/whitepaper.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. Guidelines on safeguarding privacy in the media. Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/guidelines-on-safeguarding-privacy-in-the-media-additions-after-adopti/16808do5ao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DEOLINDO, Jacqueline da Silva. REGRAS DA CASA: Elementos para uma historiografia do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. In: Encontro Nacional de História da Mídia, 9., Ouro Preto, 2013. Disponível em <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-do-jornalismo/regras-da-casa-elementos-para-uma-historiografia-do-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

DINIZ, Lilia. As artes do jornalismo investigativo. Observatório da Imprensa, [S. l.], n. 770, 31 out. 2013. Imprensa em questão, p. 0-0. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/as_artes_do_jornalismo_investigativo/. Acesso em: 2 mar. 2022.

DUTTA, Nikhil. Protecting Activists from Abusive Litigation: SLAPPs in the Global South and How to Respond. The International Center for Not-for-Profit Law. 2020. Disponível em <https://www.icnl.org/post/report/slapps-in-the-global-south-report>. Acessado em 16 nov. 2021.

ERDOS, David. European Union data protection law and media expression: fundamentally off balance. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 65, n. 1, p. 139-183, 2016.

ERDOS, David. *European Data Protection Regulation, Journalism, and Traditional Publishers: Balancing on a Tightrope?*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

EUBANKS, Virginia. *Automating inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor*. Nova Iorque: St. Martin's Press, 2018.

FELLET, João. Investigação revela terras protegidas da Amazônia à venda no Facebook. *BBC News Brasil*. 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56148670>. Acesso em: 31 mar. 2021.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. 4 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

FORTINI, Cristiana; AMARAL, Greycielle; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. LGPD x LAI: sintonia ou antagonismo?. Disponível em: <https://apeminas.org.br/publicacoes/artigos/artigo-lgpd-x-lai-sintonia-ou-antagonismo/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

GIJN. Definindo jornalismo investigativo. *GIJN*, [S. l.], p. 7, 31 out. 2018. Disponível em: <https://gijn.org/2018/10/29/definindo-jornalismo-investigativo/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

GRANVILLE, Kevin. Como a Cambridge Analytica recolheu dados do Facebook. Folha de São Paulo. 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/como-a-cambridge-analytica-recolheu-dados-do-facebook.shtml>. Acesso em: 3 mar. 2022.

GUIMARÃES, Caroline Burle dos Santos. Parceria para Governo Aberto e Relações Internacionais: oportunidades e desafios. 2014. 163 f. Dissertação (mestrado) - UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas, 2014.

HUNTER, Mark Lee. A Investigação a partir de histórias: um manual para jornalistas investigativos. UNESCO Office Montevideo and Regional Bureau for Science in Latin America and the Caribbean. 2013. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001930/193078e.pdf#193103>.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Guide to freedom of information. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-freedom-of-information-4-9.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

KOVACH, B. e ROSENSTIEL, T. Os elementos do jornalismo. O que os jornalistas devem saber e o público exigir. São Paulo, Geração Editorial, 2004.

LOPES, D. F.; PROENÇA, J.L. Jornalismo Investigativo. São Paulo, Publisher, 2003

LOUREIRO, Bernardo Pacheco [et al.]. Publicadores de dados: da gestão estratégica à abertura. Org.: Open Knowledge Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.ok.org.br/wp-content/uploads/2021/05/PublicadoresDeDados2.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

LYON, David. Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. 1 ed. São Paulo, Boitempo, 2018. p. 151 - 180.

MANCINI, Leonardo; VASCONCELLOS, Fabio. Jornalismo de Dados: conceito e categorias. *Fronteiras-estudos midiáticos*, v. 18, n. 1, p. 69-82, 2016.

MASSÉ, Estelle. *Two Years Under the EU GDPR: an implementation progress report*. Brussels: AccessNow, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, Inovação e Tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 205-230

MEYER, Philip. "Precision journalism: a reporter's introduction to social science methods". 1973. Disponível em https://www.attorneygeneral.jus.gov.on.ca/inquiries/cornwall/en/hearings/exhibits/Mary_Lynn_Young/pdf/07_Meyer.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

MONCAU, Luiz Fernando. *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NOBRE, José Freitas. *Imprensa de Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1988.

NOBRE, José Freitas. *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: Saraiva, 1985.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. Broadway Books, 2016

OLIVEIRA, Rafael. Zuenir Ventura: Jornalista é testemunha crítica de seu tempo. *ABRAJI*. 24 abr. 2018. Disponível em <https://abraji.org.br/noticias/zuenir-ventura-jornalista-e-testemunha-critica-de-seu-tempo>. Acesso em: 1 abr. 2022.

OPENKNOWLEDGE FOUNDATION. *Defining Open Data*. 3 out. 2013. Disponível em: <https://blog.okfn.org/2013/10/03/defining-open-data/#:~:text=Open%20data%20is%20data%20that,detailed%20definition%20of%20open%20data>. Acesso em: 1 abr. 2022.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão – o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 79-112.

RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli Editore, 2006.

SANT'ANA, Ricardo. Ciclo de vida dos dados: uma perspectiva a partir da ciência da informação. *Informação & Informação*, Londrina, v. 21, 2016, n. 2, p. 116 - 142. DOI: <http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2016v21n2p116>. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/27940>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SEQUEIRA, C. M. de. *Jornalismo Investigativo* São Paulo: Ed. Summus. 2005.

SILVA, Amanda Vieira e. Dados governamentais abertos à luz da accountability: um estudo da Operação Serenata de Amor. 2018. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

TIBOLA, Ana Paula Lima. *A Escola Superior de Guerra e a doutrina de segurança nacional (1949-1966)*. Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em História, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Passo Fundo. Disponível em: <http://tede.upf.br/jspui/bitstream/tede/57/1/2007AnaPaulaLimaTibola.pdf> Acesso em 30 mar. 2021.

TOPTCHIYSKA, Denitza. Processing of Personal Data for Journalistic Purposes. The Case of Bulgaria. *International Journal of Data Protection Officer, Privacy Officer & Privacy Couns.*, v. 3, p. 13, 2019.

TURANO, Allan; NUNES, Simone. Nova lei de proteção de dados pessoais e atividade jornalística, *Levy & Salomão Advogados*, 15/08/2018.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Volume 2. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 199.

WILLIAMS, Nik; HUETING, Laurens; MILEWSKA, Paulina. The increasing rise, and impact, of SLAPPs: Strategic Lawsuits Against Public Participation. The Foreign policy Centre. 9 dez. 2020. Disponível em <https://fpc.org.uk/the-increasing-rise-and-impact-of-slapps-strategic-lawsuits-against-public-participation/> Acesso em 25 nov. 2021

Como citar este documento

CHAVES, Reinaldo; KLEIM, Letícia; MEIRA, Marina; OLIVEIRA, Lucas; ROSSI, Amanda; SALIBA, Pedro; TOLEDO, Luiz Fernando; VERGILI, Gabriela; ZAHAR, Cristina; ZANATTA, Rafael. Jornalismo e proteção de dados pessoais: a liberdade de expressão, informação e comunicação como fundamentos da LGPD. São Paulo: Abraji, 2022.

Licença

Creative Commons

É livre a utilização, circulação, ampliação e produção de documentos derivados desde que citada a fonte original e para finalidades não comerciais.

Imprensa

Para esclarecimentos sobre o documento e entrevistas, entrar em contato com as Associações pelo e-mail imprensa@dataprivacybr.org e abraji@abraji.org.br.

ABRAJI



DataPrivacyBR
Research